



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2166540 - MG (2024/0321947-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ELF REPRESENTACOES LTDA
AGRAVANTE : LF CONFECÇÕES LTDA
AGRAVANTE : ELISABETH LEITE DE FARIA
AGRAVANTE : PAULO CEZAR DE FARIA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI - MG067455
LEONARDO DE MELO BERNARDINO - MG175707
AGRAVADO : EULER NOGUEIRA MENDES
ADVOGADOS : SIMONE LETICIA SEVERO E SOUSA DABES LEAO -
MG082841
ANA CLARA DA CUNHA PEIXOTO REIS - MG110690
GUILHERME RODRIGUEZ DE MACEDO - MG138055
ALISON MENDES NOGUEIRA - MG130555

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que o devedor não provou que a penhora recaiu sobre bem de família, ônus que lhe cabia. Nesse contexto, a revisão da conclusão pela impenhorabilidade do bem demanda a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2166540 - MG (2024/0321947-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELF REPRESENTACOES LTDA
AGRAVANTE : LF CONFECÇÕES LTDA
AGRAVANTE : ELISABETH LEITE DE FARIA
AGRAVANTE : PAULO CEZAR DE FARIA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI - MG067455
LEONARDO DE MELO BERNARDINO - MG175707
AGRAVADO : EULER NOGUEIRA MENDES
ADVOGADOS : SIMONE LETICIA SEVERO E SOUSA DABES LEAO -
MG082841
ANA CLARA DA CUNHA PEIXOTO REIS - MG110690
GUILHERME RODRIGUEZ DE MACEDO - MG138055
ALISON MENDES NOGUEIRA - MG130555

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que o devedor não provou que a penhora recaiu sobre bem de família, ônus que lhe cabia. Nesse contexto, a revisão da conclusão pela impenhorabilidade do bem demanda a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ELF REPRESENTACOES LTDA., LF CONFECÇÕES LTDA., ELISABETH LEITE DE FARIA e PAULO CEZAR DE FARIA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou o

recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 795):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO VÁLIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A proteção dada pela Lei n. 8.009/90 deve ser invocada pelo proprietário do imóvel que o utiliza para moradia. 2. Incumbe ao devedor a prova de que o imóvel penhorado constitui bem de família, a teor da Lei 8.009/90. 3. Não tendo a parte executada comprovado a impenhorabilidade do imóvel, deve ser mantida a constrição judicial, a teor das disposições do art. 373, I, do CPC. 4. Recurso provido.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial dos agravantes, nos termos da seguinte ementa (fl. 931):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO REEXAME DE PROVAS. SUMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Os embargos de declaração opostos pelos agravantes foram rejeitados (fls. 955-957).

Nas razões do agravo interno, aduzem que "os Agravantes 'PAULO' e 'ELISABETH' residem no mesmo endereço (ou seja, no imóvel em discussão) DESDE O ANO DE 2012, confirmando-se a utilização do imóvel para moradia permanente" (fls. 967).

Afirmam não incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ, sendo a hipótese de apenas reavaliação jurídica dos fatos.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado apresentou contrarrazões às fls. 976-987.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se nos autos a impossibilidade da penhora do imóvel em questão, em razão da alegada proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990 (bem de família).

A irresignação não prospera.

No que concerne à necessidade de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel *sub judice*, em razão do alegado caráter de bem de família, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim se manifestou (fls. 799-800):

[...] no caso dos autos, vê-se a agravante não comprovou que o bem penhorado é bem de família para fins legais.

Isso porque, as faturas de energia e telefonia, anexadas juntamente com a impugnação (DE 179), a Certidão de Matrícula do Imóvel e Escritura Pública de Dação em Pagamento, apresentadas em sede recursal, não possuem o condão de caracterizá-lo como bem de família, pois sequer atestam que se trata de único imóvel de propriedade da primeira e terceiro agravados.

Aliás, vale dizer que, a alegação de impenhorabilidade de que fala na Lei 8.009/90 não afasta as disposições do art. 373, I, do CPC, que impõe ao devedor executado o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

Com efeito, analisando os autos do processo eletrônico originário constatou-se que realizada pesquisa INFOJUD, constatou-se que a primeira e terceiro agravado sequer declararam no referido imóvel na Declaração de Imposto de Renda ano-calendário 2022, de modo que não há comprovação efetiva de que o referido bem é, de fato, o único imóvel do casal.

Ademais, a alegação de que imóvel caracteriza-se bem de família já foi objeto de outra demanda, sendo que ao julgar o Agravo de Instrumento nº2092518-14.2019.8.26.0000, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão pela qual foi rejeitada a impenhorabilidade do bem, tendo sido mantida a constrição.

Com efeito, os argumentos utilizados pela parte ora agravante somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7 /STJ.

A propósito, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:(i) verificar se a decisão recorrida violou a proteção legal conferida ao bem de família;(ii) determinar se o reexame das provas nos autos para comprovação da moradia no imóvel é admissível em recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que a parte agravante não comprovou que o imóvel penhorado era utilizado como residência permanente ou para geração de renda em

benefício da unidade familiar, afastando a aplicação da Lei nº 8.009/90.

4. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. V. DISPOSITIVO

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.628.457/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA E PEQUENA PROPRIEDADE RURAL RECONHECIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, após o exame acurado do caderno processual, dos fatos, das provas e da natureza da lide, concluiu que está caracterizado que o imóvel sob litígio constitui bem de família e, ainda, pequena propriedade rural, portanto, impenhorável, na espécie.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, conforme pretendida, exigiria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 /STJ.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.776.451/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.166.540 / MG

Número Registro: 2024/0321947-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000212428502001 10000212428502002 10000212428502003 10000212428502004
10000212428502005 10000212428502006 10000212428502007 19055144920238130000
20190000728795 50640057020198130024

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELF REPRESENTACOES LTDA

OUTRO NOME : LF CONFECCÕES LTDA

RECORRENTE : ELISABETH LEITE DE FARIA

RECORRENTE : PAULO CEZAR DE FARIA

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI - MG067455

LEONARDO DE MELO BERNARDINO - MG175707

RECORRIDO : EULER NOGUEIRA MENDES

ADVOGADOS : SIMONE LETICIA SEVERO E SOUSA DABES LEAO - MG082841

ANA CLARA DA CUNHA PEIXOTO REIS - MG110690

GUILHERME RODRIGUEZ DE MACEDO - MG138055

ALISON MENDES NOGUEIRA - MG130555

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELF REPRESENTACOES LTDA

AGRAVANTE : LF CONFECÇÕES LTDA

AGRAVANTE : ELISABETH LEITE DE FARIA

AGRAVANTE : PAULO CEZAR DE FARIA

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI - MG067455

LEONARDO DE MELO BERNARDINO - MG175707

AGRAVADO : EULER NOGUEIRA MENDES

ADVOGADOS : SIMONE LETICIA SEVERO E SOUSA DABES LEAO - MG082841

ANA CLARA DA CUNHA PEIXOTO REIS - MG110690

GUILHERME RODRIGUEZ DE MACEDO - MG138055

ALISON MENDES NOGUEIRA - MG130555

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025